



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.205 - SP (2016/0092668-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DJANIRA EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADOS : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565
ODETE MEDAUAR
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JACAREI
ADVOGADO : WAGNER TADEU BACCARO MARQUES E OUTRO(S) -
SP164303
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREÍ

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente à abertura da via recursal especial, sendo necessária a clara indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, caso o vício apontado não tenha sido corrigido pelo Tribunal *a quo*.

3. Ainda que fosse possível a superação do óbice acima elencado, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão a com fundamento em norma constitucional – art. 40 da Constituição da República –, e na Lei Municipal n. 4.747/04, que nessa condição constitui legislação estadual que disciplina a matéria, sendo de rigor a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.205 - SP (2016/0092668-8)

AGRAVANTE : DJANIRA EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADOS : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565
ODETE MEDAUAR
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JACAREI
ADVOGADO : WAGNER TADEU BACCARO MARQUES E OUTRO(S) -
SP164303
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREÍ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Djanira Eugênio de Souza desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 599/602, por meio da qual não se conheceu do recurso especial do contribuinte em face do óbice da Súmula 211/STJ, bem como porque a questão foi decidida com fundamento em normas constitucionais e de direito local, o que impede o exame da controvérsia.

Em suas razões, a agravante sustenta ter havido prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, asseverando que o próprio acórdão recorrido diz expressamente que todos os pontos da defesa estão prequestionados.

Acrescenta ter inclusive tido a cautela de buscar a integração do julgado na origem por meio de embargos, invocando documento novo que demonstrava e reforçava o que já era incontroverso nos autos.

Aduz que o aresto remete à jurisprudência similar e à sentença de 1º grau, todas elas baseadas em artigos do CPC, entendendo que a menção a tais dispositivos perfaz o prequestionamento da matéria.

Afirma que a questão da responsabilidade tributária e eventual solidariedade, expressamente debatidas, são matéria de ordem legal, e não constitucional ou de legislação local.

No mais, repisa os argumentos anteriormente apresentados em sua petição de recurso especial quanto ao próprio mérito.

Assim, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.205 - SP (2016/0092668-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como já mencionado anteriormente, quanto à alegação de ofensa ao arts. 282, III, 267, IV, do CPC/73; 30 da Lei n. 8.212/91 e 175 e 176 do CTN, o apelo não comporta conhecimento, porquanto não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido a respeito dos dispositivos tidos por violados, o que inviabiliza a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Registre-se que, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Ou seja, não obstante a oposição de embargos aclaratórios, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, quanto aos temas. Tal providência constitui requisito obrigatório para que esta Corte possa provocar o Tribunal *a quo* a se manifestar sobre eventual existência de omissão no julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA.

1. Os dispositivos legais tidos por violados não foram examinados pelo tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. Nesse caso, persistindo a omissão, deveria a parte recorrer com base em fundamento específico do art. 535 do CPC, e assim possibilitar ao STJ a verificação de eventual omissão no v. acórdão recorrido, conforme reiteradamente decidido por este STJ.

2. Os arestos apresentados pelo Recorrente não guardam similitude fática, razão por que não atendidos os ditames preconizados pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 640.742/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região), DJe 22/9/2008)

Vale frisar que o registro feito no aresto recorrido, de estarem prequestionadas as teses da defesa, sem a efetiva análise do cabimento ou afastamento dos dispositivos legais invocados, como na espécie, não supre a exigência desta Corte Superior para o processamento dos recursos especiais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial se o acórdão recorrido se assenta em fundamentação exclusivamente constitucional.

2. A tese defendida pela recorrente de que o acórdão recorrido viola os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 3º, 4º, 16 e 97, todos do CTN não foi examinada na origem, o que obsta a admissão do apelo por ausência de prequestionamento.

Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O fato de terem sido os embargos de declaração acolhidos em parte, para fins de prequestionamento não supre a exigência desta Corte se o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos de lei que a parte reputa malferidos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1013189/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 7/4/2008)

Por fim, ainda que fosse possível a superação do óbice acima elencado, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com fundamento em norma constitucional – art. 40 da Constituição da República –, e na Lei Municipal n. 4.747/04, que nessa condição constitui legislação estadual que disciplina a matéria.

No contexto, dessume-se claramente que a pretensão da recorrente demandaria, impreterivelmente, a interpretação de legislação local, providência obstada pela Súmula 280/STF.

Para ilustrar tal entendimento, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA AFRONTA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 576.155/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.11.2010), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que "o *Parquet* tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação *ad causam* que o texto constitucional lhe confere para defender o erário", não se aplicando "à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.732/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/3/2014)

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese, reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário ... quando a decisão recorrida: [...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0092668-8

AgInt no
REsp 1.614.205 / SP

Números Origem: 0671514.5/3-00 165104 179504 33522005 6715145300 90716727120078260000
994.07.073142-5 994070731425

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DJANIRA EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADOS : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565
ODETE MEDAUAR
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JACAREI
ADVOGADO : WAGNER TADEU BACCARO MARQUES E OUTRO(S) - SP164303
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREÍ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DJANIRA EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADOS : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565
ODETE MEDAUAR
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JACAREI
ADVOGADO : WAGNER TADEU BACCARO MARQUES E OUTRO(S) - SP164303
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACAREÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.